SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115268 - SP (2026/0299071-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	OLAVO CAMILO DO NASCIMENTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
		PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* IMPUGNAÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de ato monocrático de Relator de Tribunal estadual.

2. Juízo da execução determinou a realização de exame criminológico previamente ao pedido de progressão de regime. A defesa sustenta violação à autoridade de decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça que afastou a exigência de exame criminológico para a progressão, bem como a ilegalidade da exigência fundada na gravidade abstrata do delito, invocando a Súmula n. 439/STJ. Requereu o afastamento do exame criminológico e o restabelecimento do regime semiaberto.

3. O Tribunal local não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita. No Superior Tribunal de Justiça, o *writ* foi indeferido liminarmente por não cabimento contra decisão monocrática de desembargador sem prévio agravo regimental. No agravo regimental, o agravante pleiteia a reconsideração, o provimento do recurso ou a concessão de *habeas corpus* de ofício por alegado constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o processamento de *habeas corpus*, perante Tribunal Superior, contra decisão monocrática de desembargador sem a interposição de agravo regimental para submissão ao órgão colegiado, diante da necessidade de exaurimento

Documento eletrônico VDA59901696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 91bbb335-c384-4d38-a4cc-cab914673aa5

da instância e da vedação à supressão de instância; e (ii) estão presentes os requisitos para a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, em razão de suposta flagrante ilegalidade na exigência de exame criminológico para a progressão de regime.

III. Razões de decidir

5. Inviabiliza-se o conhecimento de *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando o ato impugnado é decisão monocrática de Relator de Tribunal local e não houve agravo regimental para viabilizar deliberação colegiada, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo vedada a impetração concomitante ou em substituição a via recursal adequada, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e desvirtuamento da finalidade do *writ*.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade apta a gerar lesão ou ameaça à liberdade de locomoção, no âmbito da competência jurisdicional, conforme o art. 647-A do Código de Processo Penal; não configurada a hipótese, pois o acórdão impugnado assentou inexistir violação a decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, diante da unificação de penas por crimes com violência ou grave ameaça posterior ao precedente mencionado.

8. Ausentes os pressupostos para superar o óbice processual, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar do *writ.*

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 91bbb335-c384-4d38-a4cc-cab914673aa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115268 - SP (2026/0299071-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	OLAVO CAMILO DO NASCIMENTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
		PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* IMPUGNAÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de ato monocrático de Relator de Tribunal estadual.

2. Juízo da execução determinou a realização de exame criminológico previamente ao pedido de progressão de regime. A defesa sustenta violação à autoridade de decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça que afastou a exigência de exame criminológico para a progressão, bem como a ilegalidade da exigência fundada na gravidade abstrata do delito, invocando a Súmula n. 439/STJ. Requereu o afastamento do exame criminológico e o restabelecimento do regime semiaberto.

3. O Tribunal local não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita. No Superior Tribunal de Justiça, o *writ* foi indeferido liminarmente por não cabimento contra decisão monocrática de desembargador sem prévio agravo regimental. No agravo regimental, o agravante pleiteia a reconsideração, o provimento do recurso ou a concessão de *habeas corpus* de ofício por alegado constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59642724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:26
Código de Controle do Documento: 8d9fd8d7-4df0-4daf-bd0d-0208a9e85474

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o processamento de *habeas corpus*, perante Tribunal Superior, contra decisão monocrática de desembargador sem a interposição de agravo regimental para submissão ao órgão colegiado, diante da necessidade de exaurimento da instância e da vedação à supressão de instância; e (ii) estão presentes os requisitos para a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, em razão de suposta flagrante ilegalidade na exigência de exame criminológico para a progressão de regime.

III. Razões de decidir

5. Inviabiliza-se o conhecimento de *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando o ato impugnado é decisão monocrática de Relator de Tribunal local e não houve agravo regimental para viabilizar deliberação colegiada, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo vedada a impetração concomitante ou em substituição a via recursal adequada, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e desvirtuamento da finalidade do *writ*.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade apta a gerar lesão ou ameaça à liberdade de locomoção, no âmbito da competência jurisdicional, conforme o art. 647-A do Código de Processo Penal; não configurada a hipótese, pois o acórdão impugnado assentou inexistir violação a decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, diante da unificação de penas por crimes com violência ou grave ameaça posterior ao precedente mencionado.

8. Ausentes os pressupostos para superar o óbice processual, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar do *writ.*

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OLAVO CAMILO DO NASCIMENTO JUNIOR contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 181/184).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau determinou a realização de exame criminológico previamente ao pedido de progressão de regime formulado pelo acusado (e-STJ fl. 178).

Na impetração anterior perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se conheceu do *habeas corpus,* por inadequação da via eleita (e-STJ fls. 9/18).

Documento eletrônico VDA59642724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:26
Código de Controle do Documento: 8d9fd8d7-4df0-4daf-bd0d-0208a9e85474

Na presente *habeas corpus*, a defesa sustentou violação à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 1.026.529/SP, por meio do qual se afastou a exigência de exame criminológico para a progressão de regime do paciente, afirmando-se que o Juízo da execução, ao determinar novo exame em 10/6/2026, sem a consolidação de fatos supervenientes desabonadores, desrespeitou comando jurisdicional vinculante e comprometeu a segurança jurídica.

Alegou, ainda, a ilegalidade da exigência do exame criminológico fundada apenas na gravidade abstrata do crime de roubo majorado e na quantidade da pena, destacando que a medida, por força da Súmula n. 439/STJ, somente é admitida mediante motivação concreta extraída das peculiaridades do caso, o que não teria ocorrido (e-STJ fls. 4/5).

Requereu, liminarmente e no mérito, o afastamento da exigência de exame criminológico e o restabelecimento do regime semiaberto ao paciente (e-STJ fls. 7/8).

O pleito foi indeferido liminarmente com fundamento no não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador de Tribunal estadual.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que o recorrente "*padece de constrangimento ilegal há mais de 9 (nove) meses, permanecendo em regime fechado indevidamente. A urgência da medida e a clareza do direito invocado justificam a superação de qualquer óbice processual para que a ordem seja concedida de ofício, caso não se entenda pelo provimento do recurso para processamento regular*" (e-STJ fl. 194).

Busca, portanto, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a insurgência.

A despeito do esforço da diligente defesa, constato, consoante consignado na decisão agravada, que este *habeas corpus* se insurge contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento deste *writ*, pois não se está diante de decisão colegiada.

Documento eletrônico VDA59642724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:26
Código de Controle do Documento: 8d9fd8d7-4df0-4daf-bd0d-0208a9e85474

Em outras palavras, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento das teses, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à sua jurisdição.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Writ manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional.
>
> 2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o writ originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.
>
> 3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.
>
> 4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 915.427/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024)

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. [...] RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Tendo o decisum atacado sido proferido monocraticamente por Desembargador e não havendo deliberação colegiada do Tribunal de origem, inviabiliza-se o conhecimento de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior. Com efeito, é fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula.
>
> 2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgInt no HC 366.298/PB, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 16/9/2016)

Documento eletrônico VDA59642724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:26
Código de Controle do Documento: 8d9fd8d7-4df0-4daf-bd0d-0208a9e85474

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DL 201/1967. MEDIDA DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO COM IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES FUNDADAS NO ART. 319 DO CPP SOB PENA DE PRISÃO. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ILICITUDE DA PROVA ADVINDA DE QUEBRA DE SIGILO DETERMINADA POR JUIZ DE DIREITO EM AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO DECISUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DA DECISÃO NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA PREFEITA DO CARGO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS E A DECISÃO DE AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA CASSAR O DECISUM NA PARTE EM QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA PREFEITA DO CARGO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

1. A jurisprudência mais atual da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que a admissibilidade de habeas corpus para discutir afastamento de prefeito do cargo está condicionada à imposição conjunta de medidas que possam implicar restrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o mandamus volta-se contra decisão de relator de medida cautelar requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba que, além de determinar o afastamento da paciente do cargo de Prefeita, impôs restrições fundadas no art. 319 do CPP, sob pena de prisão preventiva, como esclareceu a própria autoridade coatora em suas informações. Nesse contexto, é, em princípio, admissível a impetração.

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.

4. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância.

[...]

(HC 331.986/PB, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO NA ANTERIOR INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Se não há deliberação colegiada da Corte de origem, inviabiliza-se a apreciação, por este Sodalício, do teor da decisão unipessoal proferida em sede de habeas corpus.

2. É fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula.

Documento eletrônico VDA59642724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:26
Código de Controle do Documento: 8d9fd8d7-4df0-4daf-bd0d-0208a9e85474

> Portanto, não existe propriamente uma opção em ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.
>
> 3. A ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> 4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC 268.382/RJ, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 4/11/2014.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. Não se deve perder de vista que o instrumento processual adequado para se impugnar eventual descumprimento de ordem emanada desta Corte Superior é a Reclamação, nos termos dos arts. 105, I, *f,* da Constituição Federal, e 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*

Documento eletrônico VDA59642724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:26
Código de Controle do Documento: 8d9fd8d7-4df0-4daf-bd0d-0208a9e85474

[...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, "*não se cogita, em princípio, violação à decisão proferida pelo Col. STJ nos autos do HC do nº1.026.529/SP, considerando que, após o referido julgamento, houve unificação de penas impostas ao reeducando, ora paciente, todas8 relativas a crimes que envolvem violência ou grave ameaça contra pessoa*" (e-STJ fl. 17).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:26
Código de Controle do Documento: 8d9fd8d7-4df0-4daf-bd0d-0208a9e85474

Documento eletrônico VDA59642724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:26
Código de Controle do Documento: 8d9fd8d7-4df0-4daf-bd0d-0208a9e85474

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.268 / SP

Número Registro: 2026/0299071-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00072696420238260041 00079848920258260509 00083703920238260041 15006875720228260542
15058820720228260127 15172030820228260299 15172256620228260299 21748067220268260000
72696420238260041 79848920258260509 83703920238260041

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
	PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OLAVO CAMILO DO NASCIMENTO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OLAVO CAMILO DO NASCIMENTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
	PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59880016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: 195dfa7f-c7c5-4d42-9cb6-751d020a03fb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: 195dfa7f-c7c5-4d42-9cb6-751d020a03fb